

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO nº 10675/000.160/91-81

Sessão de 18 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.712

Recurso nº: 69.527 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: 1989 e 1990

Recorrente: INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS S/A.

Recorrida: DRF EM UBERLÂNDIA - MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Subsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele - le.

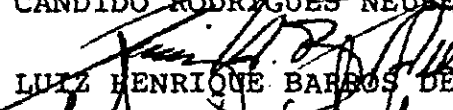
O disposto no artigo 89 da lei nº 7689/88, fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo pleno do STF (RE 146733-9-SP).

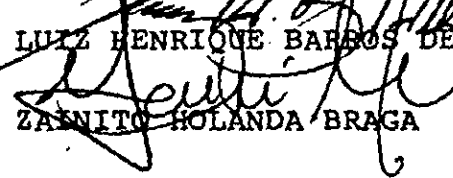
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR


ZENITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Victor Luís Salles Freire, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca Barros Faria Júnior e os SUPLENTEs João Aprigio Bizerra e Lina Maria Vieira Emerenciano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

10675-000160/91-81

RECURSO Nº: 69527
ACORDÃO Nº: 103-13.712
RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS S/A.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS S.A., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 23.403.926/0001-23, com domicílio tributário em Patrocínio (MG), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 09/09/91.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 13, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente à contribuição social incidente sobre os resultados apurados nos balanço de 31/12/88 e 31/12/89, por mera decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo nº 10675-000165/91-02.

De plano, impõe-se suscitar a questão relativa à inconstitucionalidade do dispositivo legal que dá esteio ao lançamento em apreço, referente ao primeiro dos exercícios lançados, qual seja, o artigo 8º da Lei nº 7689/88.

Com efeito, a jurisprudência torrencial deste Colegiado, sedimentada por anos consecutivos, tem sido no sentido de refutar arguições dessa natureza, em relação a atos legais aprovados em consonância com o processo legislativo preconizado no próprio Estatuto Político da Nação, no pressuposto de que a competência para apreciação de pleitos dessa espécie é reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

Todavia, persistir nessa postura diante do presente caso, implicará, a meu ver, autêntico desserviço à União, com graves danos ao interesse público, eis que, como é cediço, a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no

ano de 1988 foi declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea a da Carta Magna, pois, como enfatizou o eminente Ministro Moreira Alves, relator no acórdão paradigma sobre a matéria (RE 46.733-9-SP), a Lei nº 7689/88, quer pela regras prescritas no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, quer por efeito do comando inserto no artigo 34 do ADCT, somente passou a vigorar no ano de 1989.

Em face da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unanimemente manifestada em Sessão Plenária pelos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote igual conclusão, prevenindo o acréscimo de custos que advirão do prosseguimento deste processo, sem qualquer proveito para a Fazenda Pública.

Com relação ao exercício posterior, esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 16/03/93, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-13.626.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto, voto no sentido de reconhecer, preliminarmente, a insubsistência do procedimento fiscal, na parte referente à contribuição social incidente sobre o lucro apurado em 31/12/88, em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7689/88, nos termos do entendimento esposado no acórdão proferido pelo Egrégio STF, acima mencionado, negando provimento quanto ao mais.

Brasília (DF), 18 de março de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator 